



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00555/2019

ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 10.702, DE 10 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISCIPLINA A INSTITUIÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DECRETOS Nº 5664 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992; Nº 6757/95; Nº 7870/99; Nº 7961/99; Nº 8356/00; Nº 8569/01; Nº 8461/02 E OS ARTIGOS 24 E 25 DA LEI Nº 4744/88 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.702, de 10 de Março de 2011 e suas alterações que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. Após o encerramento do processo licitatório e assinatura do Termo Permissão de Uso será concedido aos permissionários o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua assinatura, para apresentação das instalações e equipamentos, e início das atividades.

...

§ 2º Transcorrido o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo e verificado a ausência do início das atividades, acarretará aos permissionários a revogação da permissão, sejam quais as causas determinantes, exceto as resultantes de caso fortuito ou força maior, cujos seus efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir e desde que não haja responsabilidade da Administração Municipal, dando preferência ao segundo interessado participante do processo licitatório, não cabendo ao permissionário qualquer espécie de indenização.”(NR) “

Art. 59. É assegurado ao permissionário autuado, recorrer da sanção aplicada, por intermédio de requerimento, via protocolo geral, direcionado ao Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Distritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ocorrência do auto de infração.

Parágrafo único. Na contagem do prazo em dias, estabelecido no caput deste artigo, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 10.702, DE 10 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, DISCIPLINA A INSTITUIÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, REVOGA OS DECRETOS Nº 5664 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1992; Nº 6757/95; Nº 7870/99; Nº 7961/99; Nº 8356 /00; Nº 8569/01; Nº 8461/02 E OS ARTIGOS 24 E 25 DA LEI Nº 4744/88 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Reconhecendo o mérito da matéria, que disciplina a Instituição de Feiras Livres no Município de Uberlândia, de formar a garantir maior segurança processual a classe feirante, credenciamos que o requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustecer tal salvaguarda. Primeiramente a requestada mudança no art. 10, visa alterar o prazo assente de 60 (sessenta) dias para apresentação das instalações, equipamentos e início das atividades, após o encerramento do processo licitatório e assinatura do Termo Permissão de Uso. O alcance deste tema é pertinente na modificação do período já estabelecido, dilatando o prazo de 60 (sessenta), para 90 (noventa) dias, de forma a garantir maior lapso temporal aos permissionários para organizar, implantar e estruturar os seus trabalhos, haja vista que a ausência destes procedimentos neste ínterim, implicará na revogação de sua permissão, sem qualquer ônus de indenização por parte da Administração Pública, prejuízo este significativamente irreparável. Ademais, acrescentamos como causas excludentes da revogação da permissão pelo transcurso do prazo estabelecido, as causas resultantes de caso fortuito ou força maior, cujos seus efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir, regra esta prevista no art. 393 do Código Civil de 2002. As próximas alterações arguidas neste anteprojeto são no tocante meritório de reformular a contagem dos prazos, em especial os processuais, dentro da legislação orquestrada, de modo a equiparar com os demais ordenamentos jurídicos municipais, o qual pode citar a contemporânea Lei Municipal nº 13.048, de 07 de Janeiro de 2019, de autoria deste nobre parlamentar que subscreve. Hodiernamente, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015, determina em seu art. 219, que Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, inovação está no ordenamento jurídico processualista. Observa-se que os prazos recursais no novo CPC tem a perspectiva da razoável duração do processo, de modo que está análise prospera ser empreendida na atual Legislação Municipal que Institui o Código Municipal de Saúde, haja vista estabelecer normas de ordem pública e de interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica do Município, e dispõe sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Município de Uberlândia. Todos os recursos, para que sejam conhecidos, estão sujeitos à observância, pelo recorrente, do prazo legal para exercício do direito de recorrer, sob pena de sequer ter analisado seu mérito, ou ver produzido qualquer efeito. Sob tal perspectiva do aperfeiçoamento da Lei Municipal, pariforme a do NCPC, as modificações se justificam, ainda que represente sensível aumento de tempo no curso dos processos administrativos. Porém há outra peculiaridade que atenua ainda mais os reflexos destas mudanças, qual seja o fato de que os prazos próprios, ou seja, aqueles que estão submetidos à preclusão, como são o caso



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00555/2019

dos prazos para apresentar recurso, raramente são os culpados pela demora excessiva do processo. A doutrina aponta que os prazos próprios pouca relevância tem para o tempo total do processo, destacando-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema: "Com o pedido de desculpas antecipadas aos que entendem o contrário, a crítica de que a previsão legal ofende o princípio da celeridade processual destoa em absoluto da realidade forense. O processo demora demais, muito além do tempo razoável previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, mas culpar os prazos por isso é inocência. A culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental." Não é outra a conclusão de Athos Gusmão Carneiro: Diga-se, aliás, que as maiores demoras no andamento dos processos judiciais e administrativos, como bem sabem os operadores do Direito, não ocorrem em consequência da sucessão de recursos, ou de eventuais manobras protelatórias das partes, ou da necessidade de audiências com seus frequentes adiamentos. As maiores demoras são as decorrentes dos "dias mortos", em que os processos aguardam, em pilhas e pilhas, as providências cartorárias para a publicação das notas de expediente, para as juntadas de petições, para a expedição de mandados, para a efetiva "conclusão" dos autos aos juízes. Além do mais, a Administração Pública Municipal, em especial o Centro Administrativo Municipal Virgílio Galassi, funciona somente em dias úteis, medida esta que se justifica. Deste modo, as alterações quanto à contagem de prazo em dias úteis e a padronização dos prazos recursais são medidas que merecem prosperar e que pouco ou nenhum impacto tem em relação à razoável duração do processo administrativo. Ademais, constituem medida de racionalidade para proteção do direito ao contraditório e a ampla defesa e contribuem para a redução de armadilhas processuais que, em última análise, prejudicam ninguém mais que o próprio recorrente. Em suma, as alterações na legislação municipal quanto aos prazos recursais não colaboram para a celeridade propriamente dita, mas não representam um "erro" do legislador, posto que necessárias eram as alterações para maior racionalidade do processo e maturação, haja vista, legislações que regem a vida civil da sociedade utilizam esta mesma hermenêutica. Outrossim, a regra de contagem de prazos em dias úteis somente serão aplicados aos prazos iniciados após a vigência da promulgação da requestada Lei. Por fim, vale novamente ressaltar que a Câmara Municipal aprovou um projeto símil deste parlamentar que subscreve, atinente a alteração dos prazos recursais no Código Municipal de Saúde, especialmente nos processos instaurados na Vigilância Sanitária. Diante todo exposto, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação das alterações apresentadas neste importante Projeto de Lei em análise.

Ver. Ronaldo Alves

Vereador